



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**  
CNPJ 89.030.639/0001-23  
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 07, de 03 fevereiro de 2021**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E REVOGA O  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 3524 DE 09 DE  
OUTUBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A PREFEITA MUNICIPAL** de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no artigo 123, IV, da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei e promulgarei a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica alterado o Caput e revogado o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Municipal nº 3524, de 09 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.8º O (a) Diretor (a) de Escola Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.*

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3524 de 09 de outubro de 2017 permanecem com sua redação inalterada.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, RS aos 03 dias do mês de fevereiro de 2021.

**Juliane Pensin**  
**Prefeita Municipal**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**  
CNPJ 89.030.639/0001-23  
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



Liberato Salzano-RS, 03 de fevereiro de 2021

**MENSAGEM**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Para os efeitos legais, submeto a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 07, de 03 de fevereiro de 2021**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 3524 DE 09 DE OUTUBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JUSTIFICATIVA**

Solicitamos, aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação, deste Projeto de Lei, para a alteração do Caput e revogação do Parágrafo Único do art.8º da Lei Municipal nº 3524, de 09 de outubro de 2017, que trata de eleição organizada pelo Conselho Escolar para nomeação de Diretor de Escola.

Destaca-se inicialmente que a Jurisprudência pátria, em inúmeras ocasiões já se manifestou quanto à inconstitucionalidade de Leis Municipais que condicionam o exercício das funções de Diretor e Vice-Diretor de Escola a um processo eleitoral pela comunidade escolar, com a fixação de mandato, visto que tal medida retiraria do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de livre nomeação e exoneração para os cargos de direção, chefia e assessoramento, que é o caso do Diretor e Vice-Diretor de Escola.

Nesse sentido, destacamos os recentes precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 9º E 10, LEI Nº 1.499/16, NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NAQUELA CONFERIDA PELA LEI Nº 1.668/19. MUNICÍPIO DE TRÊS FORQUILHAS. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**

CNPJ 89.030.639/0001-23

Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



**INCONSTITUCIONALIDADE. Evidente a inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10, Lei Municipal nº 1.499/16, na redação originária e naquela conferida pela Lei nº 1.668/19, de Três Forquilhas, que disciplinam a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, em atrito com os artigos 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082044504, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 11-09-2019) (grifamos)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARAÁ. LEIS MUNICIPAIS NºS 1.860/2018 E 1.873/2018. INDICAÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS POR MEIO DE ELEIÇÃO DIRETA E PELA COMUNIDADE ESCOLAR. ESCOLHA DO PREFEITO QUE DEVERÁ RECAIR SOBRE OS ESCOLHIDOS. VIOLAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER LIVREMENTE O SERVIDOR A PROVER A FUNÇÃO DE DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ARTIGOS 8º, 32 E 82, INCISO XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO SEMELHANTE AO ATACADO NESTA DEMANDA QUE SE CONTINHA NA CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO CONTIDA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081864910, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 02-09-2019) (grifamos)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 2.605/2013. ESCOLHA DO DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. PRERROGATIVA DO PREFEITO USURPADA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL ACERCA DO TEMA. 1. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal ostentam a natureza de cargos de comissão, sendo, pois, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Este Colendo Órgão Especial firmou a compreensão de que padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos art. 37, II, da CF/88, e arts. 32 e 82, XVIII, da CE/89, aplicáveis simetricamente aos municípios, a teor do art. 8º da Carta Estadual, lei que estabelece que a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais acontecerá por meio de eleição, com a participação da comunidade escolar. É que o ato**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO**  
CNPJ 89.030.639/0001-23  
Av. Rio Branco, 234 – Centro – Liberato Salzano -RS



**normativo, em tal hipótese, elimina a prerrogativa deferida pelo Constituinte ao Chefe do Executivo local de, discricionariamente, escolher e nomear os servidores que irão compor a equipe diretiva das escolas públicas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDEN UNÂNIME.** (Ação Direta de 4 Inconstitucionalidade, Nº 70079921581, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: **24-06-2019**) (grifamos)

Anote-se que com a alteração do art.8ºCaput e revogação do Parágrafo Único, o membro do magistério que preenche os requisitos para o desempenho da função de Diretor ou Vice-Diretor de Escola poderá ser designado pelo Prefeito Municipal pelo tempo que entender conveniente e oportuno, sem a necessidade de avaliar a existência de mandato e sem a obrigatoriedade de eleição organizada pelo conselho escolar.

Destarte, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do projeto de lei anexo, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação.

Atenciosamente,

**Juliane Pensin**  
**Prefeita Municipal**